

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Orientações técnicas sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (covid-19)

Diante da necessidade de que o Poder Judiciário adote medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do sistema de justiça penal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020 que estabeleceu orientações para facilitar o trabalho de magistrados cujas decisões podem impactar, positivamente, na redução de dados da pandemia nas unidades prisionais e nas unidades de medidas socioeducativas.

Além das medidas constantes da Recomendação anteriormente mencionada, o CNJ torna público um conjunto de orientações que tem o condão de subsidiar as atividades relacionadas à aplicação da monitoração eletrônica no contexto atual de propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19). Tais diretrizes, registradas neste documento, foram elaboradas a partir do teor da Recomendação n.º 62, mas também de insumos para o tema, a saber:

- A)** Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, especialmente o Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica;
- B)** a Resolução CNPCP n.º 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica;
- C)** o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017) e;
- D)** os diversos diagnósticos realizados pelo CNJ, por meio do Programa Justiça Presente, que constatou uma série de especificidades e grande heterogeneidade nos serviços de monitoração eletrônica em todas as unidades federativas.

A monitoração eletrônica, se utilizada dentro dos parâmetros constantes dos documentos de referência citados anteriormente, pode ser

uma ferramenta importante nesse contexto de pandemia em relação ao novo coronavírus. A medida almeja a responsabilização de pessoas sem acarretar a desaconselhável exposição destes mesmos indivíduos às condições do sistema prisional brasileiro, cuja caracterização extrapola a condição de insalubridade, sendo considerado, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, um “estado de coisas inconstitucional”.

2. APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO JUIZ COMPETENTE

2.1 AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES INDIVIDUAIS DA PESSOA MONITORADA

Em que pese a vocação da monitoração eletrônica como instrumento capaz de racionalizar a porta de entrada e, igualmente, a saída do sistema prisional – seja como medida cautelar ou como substitutiva à prisão –, sua aplicação técnica, em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, considera seu **caráter temporário e proporcional, além de subsidiário em relação à aplicação** de alternativas penais, quando for o caso.

No contexto da pandemia do novo coronavírus, ganha maior relevo a importância de a autoridade judicial examinar as **efetivas condições individuais da pessoa monitorada para cumprir as condicionalidades de monitoração e para o uso regular do equipamento**. Eventuais condicionalidades que sejam de imposição necessária, ainda que cumulada com a prisão domiciliar, pressupõem que a realização das seguintes atividades estejam asseguradas:

- ◆ **atendimento de saúde**, particularmente nos casos suspeitos de contaminação pela Covid-19, assim como nos casos confirmados;
- ◆ **aquisição de medicamentos;**
- ◆ aquisição periódica de itens necessários à subsistência, envolvendo **deslocamento a supermercados e estabelecimentos congêneres;**
- ◆ atividades relacionadas ao **cuidado com filhos, familiares ou dependentes**, particularmente quando os mesmos compuserem o grupo de risco da Covid-19.

Dentre as **condições pessoais** a serem avaliadas pelo juiz como ensejadoras de adoção de outras medidas alternativas que não a monitoração eletrônica, em particular, no contexto da epidemia, ressalta-se:

- ◆ pessoa idosa, com deficiência, transtorno mental ou portadora de doença grave;
- ◆ pessoa em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas;
- ◆ pessoa em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento ou a eficácia da medida;
- ◆ pessoa que resida em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento de monitoração eletrônica;
- ◆ pessoa indígena e integrante de outras comunidades tradicionais; e
- ◆ gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.

2.2 AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SISTÊMICAS PARA A APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Diante da escassez dos equipamentos de monitoração eletrônica (“tornozeleiras”), e considerando o potencial estratégico dessa ferramenta como medida de prevenção ao avanço da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional, é conveniente a realização de uma avaliação pelos juízes competentes, visando racionalizar o uso e reconsiderar todas as modalidades de aplicação. Essa **avaliação pelos magistrados de rotina, na medida em que vislumbra o reexame da aplicação da medida, atua para salvaguardar os exemplares existentes dos equipamentos em cada unidade da federação apenas para os casos em que a aplicação de outras modalidades de alternativas penais não for suficiente.**

Tal apreciação, protagonizada pelo Poder Judiciário, mas em diálogo constante com o Poder Executivo, além de considerar o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, presume:

A) a avaliação sobre eventual escassez de “tornozeleiras”, levando em conta as hipóteses em que foram aplicadas, o tempo de uso do equipamento nas pessoas atualmente monitoradas em cada UF, a quantidade de equipamentos previstos em contrato e a disponibilidade de fornecimento dos mesmos pela empresa contratada;

B) a progressiva substituição das “tornozeleiras” como medida cautelar em prol da adoção de medida menos gravosa, especialmente para as pessoas que já estejam sob monitoração eletrônica em cumprimento de cautelar por período superior a 90 (noventa) dias, **exceto nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;**

C) a progressiva transição das “tornozeleiras” em uso no cumprimento de pena no regime semiaberto, indicando-se outra medida, particularmente nos casos em que a pessoa esteja sendo monitorada por períodos de tempo prolongados;

D) a não adoção da monitoração para o cumprimento de pena no regime aberto, considerando possibilidades como as penas restritivas de direito e/ou estudo, ressalvada também a necessidade de assegurar a realização das atividades elencadas no item 2.1.

Além de primar pela garantia de manutenção dos critérios necessários para a progressão de regime ao longo das medidas aplicadas no âmbito penal para a contenção da Covid-19, o Poder Judiciário, ao realizar a análise anteriormente aludida, protagoniza importante atuação no contexto nacional ao propor o uso racional e qualificado dos equipamentos de monitoração eletrônica. Tal avaliação é indispensável na atual conjuntura em que os países que fabricam a maior parte das “tornozeleiras” e demais componentes utilizados no Brasil, restringiram a produção industrial e o comércio de tais dispositivos em razão de terem sido seriamente afetados pela Covid-19.

3. ACOMPANHAMENTO DA MEDIDA PELA CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO PODER EXECUTIVO

3.1 GESTÃO DE INCIDENTES: ATUAÇÃO REMOTA

As Centrais de Monitoração Eletrônica, sobretudo no contexto de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, têm o papel primordial

de assegurar o cumprimento e a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente, evitando a retroalimentação das unidades prisionais.

Nesse sentido, o tratamento de incidentes por via prioritariamente remota – inicialmente, por meio do envio de sinais luminosos e/ou vibratórios, seguido pela realização de contato telefônico com a pessoa monitorada ou com terceiros indicados por ela – evitará contatos presenciais que aumentem a circulação de pessoas na cidade e na própria Central de Monitoração durante o momento de propagação do novo coronavírus.

Como decorrência dessa diretriz, o **acionamento dos órgãos de segurança pública por parte da Central de Monitoração Eletrônica é atividade excepcional**, restringindo-se ao tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, bem como não sobrecarregar os órgãos de segurança pública. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento de mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição legal para tanto.

No caso em que a Central não conseguir solucionar o incidente a partir das ações até aqui indicadas, a questão deverá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário que, por meio de decisão judicial fundamentada, irá definir a conduta a ser adotada no caso específico.

3.2 EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO PELA CENTRAL

É recomendado que, durante o período de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, os atendimentos realizados pelas equipes profissionais, inclusive as equipes multidisciplinares das Centrais de Monitoração Eletrônica, sejam feitos prioritariamente por telefone e/ou e-mail, levando-se em conta o acesso da pessoa monitorada a tais meios.

Nas ocasiões em que for indispensável o atendimento presencial das pessoas monitoradas ou, quando for o caso, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que façam uso de unidade portátil de rastreamento (UPR), cabe à Central agendar os atendimentos e zelar para que as medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS sejam adotadas, dentre as quais destacam-se:

- A)** aumento da **frequência de limpeza** de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas monitoradas;
- B)** **salas e demais áreas com espaço e ventilação adequados;**
- C)** atenção especial para **higienização dos equipamentos individuais de monitoração** (“tornozeleiras”) e das unidades portáteis de rastreamento (UPR) destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- D)** instalação de **dispensadores de álcool em gel** nas áreas de circulação, entre outras medidas aptas a garantir que procedimentos de instalação e reparo das “tornozeleiras” não sejam veículos condutores da Covid-19.

O cenário de pandemia provocado pelo novo coronavírus (Covid-19) reforça a vedação à manutenção da prisão nos casos em que foi concedida a **liberdade provisória com medida cautelar de monitoração eletrônica e que**

haja indisponibilidade ou impossibilidade de instalação do equipamento individual de monitoração eletrônica. Nesses casos, recomenda-se que a pessoa permaneça em liberdade até a cessação dos impedimentos existentes.

4. INCLUSÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO PLANO DE CONTINGÊNCIAS DA COVID-19

Diante dos aportes feitos anteriormente, é importante que as autoridades competentes no âmbito do Poder Judiciário e Executivo **contemplem as estruturas e serviços de monitoração eletrônica na elaboração e implementação do plano de contingência local**, considerando o disposto no Art. 9º da Recomendação nº 62/2020.

Em relação ao Poder Judiciário, é de se reconhecer o campo aberto para a contribuição de magistrados de todo o país que podem, no exercício de suas **atribuições de fiscalização** sobre a integralidade da execução penal, o que inclui os serviços de monitoração eletrônica na modalidade cautelar e na execução penal, cuidar para que as orientações registradas neste documentos possam ser observadas.

Além das medidas indicadas no item 2.1, os juízes podem contribuir com a prevenção do Covid-19 no sistema prisional ao estabelecerem a necessidade de procedimentos informativos acerca da pandemia e das medidas de prevenção dentro das unidades prisionais, bem como a indicação **de rotina de triagem pelas equipes de saúde na saída de unidades prisionais, quando houver decisão determinando a monitoração eletrônica** para pessoas que estavam presas. Esta medida visa a identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico da Covid-19, além da identificação de pessoas pertencentes ao grupo de risco que residam, porventura, no domicílio da pessoa monitorada.

Assim, como síntese de todos os esforços aqui sugeridos, destaca-se a inclusão da monitoração eletrônica como um dos pontos de atenção dos **Comitês para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19**, previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 62/2020. Em decorrência das especificidades dos serviços de monitoração e do grande número de pessoas monitoradas em situação de vulnerabilidade social, os Comitês podem contribuir, efetivamente, para evitar os efeitos nefastos da Covid-19 sobre essa população, ao considerar como elemento essencial dos serviços a inclusão de todas as ações de proteção social.